



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Tribunal Recorrido: Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Recorrente: Primedrinks – Comercialização de Bebidas Alcoólicas e Produtos Alimentares, Lda.

Recorrida: Autoridade da Concorrência.

*

Sumário:

- O acompanhamento eletrónico de um processo, requerido por um Juiz, no âmbito de um processo, a outro, corresponde, no essencial, à consulta dos autos;
- Aquele Juiz está sujeito aos mesmos deveres que o Juiz titular dos autos, como sejam os de sigilo e reserva, como decorre do artigo 7.º-B do EMJ;
- Assim, o despacho que determina à secção de processos que despolete a funcionalidade existente no Citius que permite que aquele Juiz o possa consultar, por não interferir no conflito de interesses entre os intervenientes processuais, não é recorrível.

**

Acordam na Seção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I - Relatório

A **Primedrinks** – Comercialização de Bebidas Alcoólicas e Produtos Alimentares, Lda., não se conformando com o despacho proferido pelo TCRS, de 6 de dezembro de 2023, interpôs recurso, concluindo as suas alegações nos seguintes termos:

“Introito e objeto do Recurso



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

A. O presente recurso vem interposto do Despacho proferido nos presentes autos pelo Tribunal Recorrido (referência citius 442795) que, entre o mais, concedeu o acompanhamento eletrónico dos autos ao Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, no âmbito da ação popular com o n.º 2708/23.3T8CSC, na sequência do pedido por este formulado nesse sentido.

B. Esta decisão foi proferida ao arrepio dos mais elementares Direitos processuais (em particular, do contraditório e defesa) e do dever de fundamentação, sendo, por isso, nula.

Da admissibilidade do presente Recurso

C. Nos termos dos artigos 89.º da LdC e, bem assim, 399.º e 400.º, a contrario, do CPP, ex vi artigos 83.º da LdC e 41.º e 74.º, n.º 4 do RGCO, a decisão proferida é recorrível, porque (i) o artigo 89.º da LdC não prevê limitações à recorribilidade das decisões judiciais e, de todo o modo, a decisão recorrida (ii) não é uma decisão que caia sob o disposto nas alíneas a) ou b) do artigo 400.º do CPP – não é um mero despacho de tramitação processual, nem uma decisão que opera dentro de determinados parâmetros de discricionariedade ou livre resolução, respetivamente, (iii) e, ainda que assim se não entenda, é sempre admissível recorrer das decisões no que concerne aos pressupostos legais a que estão vinculadas.

Do regime aplicável ao presente recurso

D. No que respeita ao regime aplicável ao presente recurso, o presente Recurso deverá subir em separado e imediatamente, em decorrência do prescrito pelos artigos 406.º, 407.º, n.º 1 do CPP, por a sua retenção o tornar absolutamente inútil, e com efeito suspensivo, nos termos do artigo 408.º, n.º 3, segunda parte do CPP, todos aplicáveis por força do artigo 83.º da LdC e do artigo 41.º do RGCO

Da nulidade da decisão recorrida: da violação do princípio do contraditório

E. O Tribunal Recorrido proferiu uma decisão-surpresa ao ter deferido o pedido de informação e de acompanhamento eletrónico dos autos que lhe foi dirigido pelo Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, no âmbito da ação popular com o n.º 2708/23.3T8CSC, sem ter assegurado o exercício do prévio contraditório dos sujeitos processuais, em particular da Recorrente.

F. A decisão recorrida é nula por violação do princípio do contraditório, do princípio da tutela jurisdicional efetiva e do direito a um processo equitativo, nos termos e para os efeitos



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1, e e 10 da CRP, no artigo 6.º, n.º 1 da CEDH e no artigo e 122.º do CPP, aplicável ex vi artigos 83.º da LdC e 41.º do RGCO, impondo-se a sua revogação e substituição por outra que assegure o exercício do direito ao contraditório pelos sujeitos processuais.

G. Admitindo, sem conceder, que é diverso o entendimento deste Tribunal, sempre terá de se considerar que o Tribunal Recorrido apenas deveria ter concedido acesso ao Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, no âmbito da ação popular com o n.º 2708/23.3T8CSC, à versão não confidencial dos autos, ainda que em formato digital na secretaria do Tribunal, pois essa é a única forma de salvaguardar a confidencialidade dos elementos sujeitos a segredos constantes dos autos, como, aliás, o reconhece o próprio Tribunal Recorrido.

H. Nestes termos, a decisão recorrida deve ser revogada e substituída por outra que admita apenas o acesso à versão não confidencial dos autos, ainda que em suporte digital, devendo, em qualquer caso, assegurar-se que a versão não confidencial não ficará, por qualquer forma, acessível ou ser divulgada a qualquer dos restantes sujeitos processuais daquela ação popular com o n.º 2708/23.3T8CSC, nem tão-pouco será admitida a obtenção de cópias, em qualquer formato.

Da nulidade da decisão recorrida: da falta de fundamentação

I. Nada consta da decisão recorrida que permita compreender como, de que modo e obedecendo a que racional o Tribunal Recorrido decidiu nos termos em que decidiu – i.e., informar da pendência do presente processo e deferir o pedido de acompanhamento eletrónico dos autos pelo Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, no âmbito da ação popular com o n.º 2708/23.3T8CSC.

J. Não se encontra, na decisão recorrida, nada que permita compreender o raciocínio subjacente à decisão do Tribunal Recorrido e que, neste caso, foi diferente da decisão tomada sobre pedidos idênticos formulados nestes mesmo autos, pelo que, a decisão recorrida deve ser declarada nula, por violação do disposto nos artigos 205.º e 32.º, n.º 10 da CRP e 97.º, n.º 5 do CPP, aplicável ex vi artigo 41.º do RGCO e artigo 83.º da LdC.

K. Sem prejuízo do que antecede, é evidente que não há qualquer fundamento que justifique o acompanhamento eletrónico do presente processo por parte do Juiz 1 do Juízo Central



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Cível de Vila Nova de Gaia, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, no âmbito ação popular com o n.º 2708/23.3T8CSC, nos termos por este requeridos e que, como tal, esse pedido deveria ter sido indeferido.

L. Assim sendo, a decisão recorrida deve ser considerada ilegal na parte em que concedeu o acompanhamento eletrónico destes autos pelo Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, no âmbito ação popular com o n.º 2708/23.3T8CSC, e, em consequência, deve ser determinada a imediata interrupção daquele acesso, substituindo-se a decisão recorrida por outra que indeferida o pedido apresentado por aquele Tribunal.

M. Subsidiariamente, e admitindo, sem conceder que diverso é o entendimento deste Venerando Tribunal, sempre deverá tal acesso pelo Juiz 1 do Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, no âmbito ação popular com o n.º 2708/23.3T8CSC, ficar limitado à versão não confidencial destes autos, nos termos e com as restrições supra peticionadas.

Nestes termos e nos demais de Direito que V. Exas., Venerandos Juizes Desembargadores, doutamente suprirão, deverá o presente recurso ser admitido e julgado procedente,

Como é de LEI e JUSTIÇA!"

*

Regularmente notificadas, nos termos e para os efeitos do artigo 413.º, n.º 1, do CPP, a Recorrida Autoridade da Concorrência e o Digno MP não contra-alegaram.

*

O Digno MP junto deste tribunal apôs “visto”.

*

II – Questões a decidir

Questão prévia:

- Se o despacho proferido pelo Tribunal *a quo* é suscetível de recurso;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- Se sendo admissível o recurso, qual o efeito a atribuir ao mesmo;

Demais questões:

- Se a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* é nula por violação do princípio do contraditório;

- Se a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* é nula por falta de fundamentação.

*

Da admissibilidade do recurso.

Tal como decorre do artigo 414.º, n.º 3, do CPP, aplicável por força dos artigos 83.º do RJC e 41.º do RGCO, “*a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.*”

O Tribunal *a quo*, a respeito da admissibilidade do recurso, referiu que:

“*Tendemos a entender o despacho recorrido como um despacho de mero expediente na medida em que se trata de uma mera resposta do tribunal a outro tribunal, ou seja, meros actos de comunicação entre tribunais, em pleno exercício das suas funções jurisdicionais. Ainda assim, consideramos que a qualificação como despacho de mero expediente pode não ser inequívoca, pelo que, à cautela e considerando o disposto no n.º 3 do artigo 414.º do CPP (a decisão de admissão do recurso não vincula o tribunal superior), decidimos admitir o recurso, estando certos que o Venerando Tribunal Superior melhor decidirá, com acerto e justiça, como é seu apanágio.*

*Por ter sido apresentado no prazo legalmente previsto (artigo 74.º do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC), ser, sem prejuízo do que acima mencionámos, legalmente admissível (artigo 89.º, n.º 1 do RJC), ser apresentado por quem tem legitimidade (artigo 89.º, n.º 2, al. b) do RJC), respeitar os requisitos de forma legalmente exigidos pelo artigo 411.º, n.º 3 do CPP, ex vi do artigo 74.º, n.º 4 do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC, **admito o recurso apresentado pela Recorrente Primedrinks**, nos termos do disposto no artigo 414.º do CPP, ex vi do artigo 74.º, n.º 4 do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC.”*

Vejamos, então.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

O despacho objeto do recurso tem o seguinte teor:

«Ofício de 04.12.2023: Informe da pendência da presente acção. Conceda o acompanhamento electrónico dos autos ao tribunal oficiante, fazendo, porém, expressa menção de que no processo electrónico constam elementos com carácter confidencial, pelo que se transmite, com todo o respeito, que deverá ser estritamente assegurado tal restrição de acesso ao processo».

Por sua vez, o aludido ofício, emitido pelo Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia, J1, tem o seguinte teor:

«Tenho a honra de solicitar a V. Ex^a. Se digne informar este Tribunal, com a brevidade possível, quanto à existência de Ações em que seja demandada a aqui ré Auchan Retail Portugal, SA, por infração de regras de concorrência, solicitando-se que, em caso afirmativo, seja viabilizado o acompanhamento eletrónico dos autos».

Acresce dar conta que o ofício foi proferido no âmbito do processo n.º 2708/23.3T8CSC, que corresponde a uma ação popular na qual é autora Citizens' Voice Consumer Advocacy Association e ré Auchan Retail Portugal, SA.

Finalmente, também importa recordar que a Auchan Retail Portugal, SA, é arguida nos presentes autos de contraordenação.

O presente recurso, salvo o devido respeito, não é admissível.

Vejamos porquê.

Estabelece o artigo 83.º do RJC (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), sob a epígrafe “*Regime processual*”, que:

“Salvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam-se à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos previstos na presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social.”

Por sua vez, dispõe o artigo 89.º do RJC, sob a epígrafe “*Recurso da*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

decisão judicial”, que:

“1 - Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, nos termos do n.º 3, que decide em última instância.

2 - Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público e, autonomamente, a AdC, de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares;

b) O visado.

3 - Notificados da decisão prevista no artigo 88.º, o Ministério Público, a AdC e o visado podem interpor recurso no prazo de 30 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

4 - Notificados das decisões previstas nos artigos 85.º e 86.º, o Ministério Público, a AdC e o visado podem interpor recurso no prazo de 20 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

5 - Notificados das demais decisões, o Ministério Público, a AdC e o visado podem interpor recurso no prazo de 10 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

6 - Aos recursos previstos no presente artigo é aplicável o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 84.º, no n.º 3 do artigo 85.º, no artigo 86.º e nos n.os 3, 4 e 9 do artigo 87.º, com as necessárias adaptações.”

Estabelece o artigo 73.º do RGCO (DL n.º 344/82, de 27 de outubro), sob a epígrafe “*Decisões judiciais que admitem recurso*”, que:

“1 - Pode recorrer-se para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 64.º quando:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- a) *For aplicada ao arguido uma coima superior a (euro) 249,40;*
- b) *A condenação do arguido abranger sanções acessórias;*
- c) *O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a (euro) 249,40 ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;*
- d) *A impugnação judicial for rejeitada;*
- e) *O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.*

2 - *Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.*

3 - *Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.”*

Dispõe o artigo 75.º do mesmo diploma legal, sob a epígrafe “*Âmbito e efeitos do recurso*”, que:

“1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2.ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso poderá:

- a) *Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no artigo 72.º-A;*
- b) *Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.”*

Estabelece o artigo 152.º do CPC, sob a epígrafe “*Dever de administrar justiça – Conceito de sentença*”, que:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

“1 - Os juízes têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes e cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores.

2 - Diz-se “sentença” o ato pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa.

3 - As decisões dos tribunais colegiais têm a denominação de acórdãos.

4 - Os despachos de mero expediente destinam-se a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes; consideram-se proferidos no uso legal de um poder discricionário os despachos que decidam matérias confiadas ao prudente arbitrio do julgador.”

Considerando o regime legal que se aplica ao caso em análise, importa agora, de forma a aquilatar a natureza do despacho em crise, esclarecer o seu alcance ou, dito de outra forma, em que consiste a informação prestada e, em particular, a autorização concedida de acompanhamento eletrónico dos autos.

Julgamos que a informação prestada não suscita quaisquer dúvidas, desde logo por mais não ser que a confirmação da existência dos respetivos autos.

Porém, face às questões suscitadas pela Recorrente, julgamos que a mesma conclusão não se pode retirar da segunda parte do despacho.

Nessa medida, impõe-se esclarecer o significado/ alcance do acompanhamento eletrónico dos autos.

Este mais não é que uma funcionalidade existente no Citius que permite a quem seja concedido, podendo-o ser a uma autoridade judiciária ou a uma secção de processos, o acompanhamento do respetivo processo através do referido sistema informático.

Dito de outra forma, reportando ao caso que nos ocupa, a concessão atribuída pelo Juiz titular dos presentes autos ao Juiz titular do processo n.º



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

2708/23.3T8CSC, do Juízo Central Cível de VNG, despoleta aquela funcionalidade do Citius que permite que este, e apenas este, consulte os autos.

Aliás, existe algum paralelismo, em termos de funcionalidade técnica, com aquela que permite a intervenção dos mandatários nos autos ou mesmo a consulta por terceiros, quando autorizados, dos mesmos (cfr. artigos 27.º e 27.º-A, ambos da Portaria 280/2013, de 26 de agosto); não havendo dúvidas que passa pelo seu adiconamento ao Citius, na respetiva funcionalidade, sendo que esta concessão é estritamente pessoal.

Assim sendo, temos por certo que o que foi concedido pelo despacho em crise, mais não é que a consulta dos autos – via eletrónica/ Citius – àquele Juiz da Central Cível de VNG e, repita-se, apenas a este.

Esta funcionalidade, reportada à consulta dos autos por um Juiz diverso do respetivo titular, mais não é que a forma informática que permite substituir o pedido de envio, a título devolutivo, dos autos (físicos) para consulta.

Naturalmente que se impõe, então, perguntar se esta consulta lhe podia ser negada?

A resposta não pode deixar de ser negativa.

Vejamos porquê.

Recorde-se que estamos perante o pedido de um Juiz no âmbito de um processo judicial, ou seja, no exercício do seu poder/ dever jurisdicional.

Nessa medida, sem procurar sermos exaustivos, não podemos deixar de recordar que os artigos 205.º, 206.º, 208.º e 217.º, todos da CRP e do 417.º do CPC, estabelecem regras bastante claras e abrangentes quanto à forma como se relacionam os tribunais com as demais entidades, públicas e ou privadas, e bem assim a natureza das suas funções e respetivo estatuto.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Aliás, se dúvidas houvesse, o artigo 205.º, n.º 3, expressamente prevê que *“no exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades”*.

A respeito da referida coadjuvação, em anotação ao referido artigo, Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que *“o direito dos tribunais à coadjuvação de outras autoridades (n.º 3) parece dizer respeito apenas às funções jurisdicionais dos tribunais, mas, por outro lado, envolve todas as demais autoridades do Estado, nomeadamente a Administração, sem excluir, porém, os tribunais uns em relação aos outros. O direito à coadjuvação analisa-se em vários aspectos: (a) os tribunais têm o direito de solicitar a ajuda das demais autoridades; (b) as outras autoridades têm o dever de prestar a ajuda solicitada; (c) a ajuda deve ser prestada nos termos indicados pelo tribunal interessado.”* (Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª ed., Coimbra Editora, pág. 793).

Por sua vez, o artigo 206.º estabelece que *“os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.”*

A respeito da independência dos tribunais, para o que aqui releva, os mesmos autores referem que *“... os tribunais são também independentes entre si (pois cada um é órgão de soberania de per si), salvo as relações de hierarquia ou supraordenação dentro de cada ordem ou categoria de tribunais (cfr. arts. 212.º, 214.º e 223.º), e sem prejuízo da cooperação que todos devem uns aos outros na administração da justiça (cfr. art. 205.º-3).”* (cfr. obra citada, pág. 794).

Já o artigo 208.º, n.º 2, refere que as *“decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades”*.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

O artigo 217.º, n.º 1, dispõe que *“os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.”*

Finalmente, o artigo 417.º, n.º 1, do CPC, sobre a epígrafe *“Dever de cooperação para a descoberta da verdade”*, dispõe que *“todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados.”*

Resulta assim claro que o pedido que despoletou o despacho em crise não foi formulado nem por um interveniente processual ou parte, pois que se trata naquele caso de um processo civil, e muito menos por um terceiro interessado, mas antes, como já assinalado, por um Tribunal no exercício dos seus poderes/deveres jurisdicionais.

Dito isto, temos para nós que, em circunstâncias normais, importava dar seguimento àquele requerimento do TGaia, nos termos em que o fez o Tribunal *a quo*.

Naturalmente, como resulta da posição da Recorrente, o presente processo apresenta uma particularidade, qual seja, a de conter matéria/ informação confidencial.

Será que esta condição, como parece resultar das dúvidas suscitadas pela Recorrente, obsta àquele entendimento?

Mais uma vez, com o devido respeito por opinião diversa, entendemos que não.

Aliás, sobre as dúvidas da Recorrente quanto ao sigilo, ou melhor, à sua efetivação/ garantia pelo autorizado, não podemos deixar de manifestar a nossa estranheza.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Efetivamente, como bem salientou o Tribunal *a quo*, o autorizado está sujeito aos mesmos deveres que o autorizante, sendo a CRP, como vimos, e o EMJ (Lei n.º 2/2020, de 31 de março) bastante claros sobre os poderes/ deveres dos Juízes.

Relativamente a este último diploma legal, chamamos à colação o artigo 7.º-B que, sob a epígrafe “*Deveres de sigilo e reserva*”, prevê que:

“1 - Os magistrados judiciais não podem revelar informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções que, nos termos da lei, se encontrem cobertos por segredo.

2 - Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários públicos sobre quaisquer processos judiciais, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

3 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações e informações que, em matéria não coberta por segredo de justiça ou por sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o acesso à informação e a realização de trabalhos técnico-científicos, académicos ou de formação.

4 - Sem prejuízo das regras estabelecidas na lei de processo, a prestação de informações referidas no número anterior deve ser assegurada pelo Conselho Superior da Magistratura, pelos juízes presidentes dos tribunais ou por outros magistrados judiciais a quem este Conselho, sob proposta do juiz presidente respetivo, defira essa competência.”

Ainda assim, não podemos deixar de recordar que, em ambos os casos, estamos perante processos judiciais e perante um pedido de consulta dos autos e não perante um pedido de obtenção de documentos.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Mais uma vez, perante a posição da Recorrente, também não podemos deixar de referir que existem regras legais sobre a junção aos autos - cíveis - de prova documental, previstas nos artigos 423.º e segs. do CPC, que, seguramente, não são compatíveis com qualquer “retirada” de documentos de um processo e junção “oficiosa”, pelo que, também este receio se mostra infundado.

Aliás, sobre a junção de prova documental, além das referidas regras legais, poderia, eventualmente, haver também necessidade de se recorrer às regras previstas na Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

Porém, como vimos, não é disso que se trata, trata-se, apenas e tão só, de consultar os autos.

Assim, temos de concluir que o despacho proferido pelo Juiz titular dos presentes autos mais não corresponde que ao reconhecimento de um direito/dever que foi solicitado por um outro Juiz no exercício dos poderes/ deveres jurisdicionais reconhecidos por lei e, em consequência, à comunicação à respetiva secção para despoletar a funcionalidade do Citius a que nos referimos supra.

Efetivamente, sendo os tribunais *independentes entre si (pois cada um é órgão de soberania de per si)*, o respetivo funcionamento cabe ao respetivo Juiz titular, sendo, por isso, este quem determina, nomeadamente junto da sua secção, a efetivação daquela funcionalidade.

Finalmente, importa recordar o disposto no artigo 152.º do CPC, que considera despachos de mero expediente aqueles que se destinam “*a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes; consideram-se proferidos no uso legal de um poder discricionário os despachos que decidam matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador.*”



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

A respeito do presente artigo, julgamos necessário, de forma a procurar clarificar os conceitos, chamar à colação os ensinamentos de Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Sousa, quando referem que *“a lei exclui a recorribilidade dos despachos de mero expediente e dos proferidos no uso legal de um poder discricionário (art. 630.º, n.º 1). Os primeiros são destinados a prover ao andamento regular do processo, não interferindo no conflito de interesses entre as partes, de que são exemplo os despachos que designam datas para a realização de diligências. São despachos inócuos do ponto de vista da decisão, julgamento, aceitação ou reconhecimento do direito requerido.*

O despacho de mero expediente tem uma finalidade (prover ao andamento regular do processo) e um pressuposto (sem interferir no conflito de interesses entre as partes).” (cfr. Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Almedina, pág. 186).

Transpondo para o nosso caso aqueles ensinamentos, julgamos, pois, que o despacho em crise, porque apenas ordenou à respetiva secção que informasse o Juiz do TGAia sobre a existência dos autos e que concedesse o acompanhamento eletrónico dos autos àquele, mais não é que o cumprimento de uma solicitação de um Juiz, no exercício do respetivo poder judicial, e, ainda, que, face ao mais referido supra, designadamente em termos dos respetivos deveres, jamais interfere no conflito de interesses entre as partes, deve, por isso, ser entendido como tal.

Assim sendo, ou seja, consubstanciando o despacho em crise uma decisão de mero expediente, a sua (ir)recorribilidade mostra-se prevista no citado artigo 89.º da LC.

Aliás, neste sentido, Manuel Simas Santos, em anotação ao artigo, refere que *“... por força do disposto na alínea a) do n.º 2 deste artigo, que deve ser*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

entendida, nesta parte, como uma regra geral da recorribilidade, as decisões de mero expediente não são recorríveis.” (cfr. Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, 2.^a ed, Almedina, pág. 996).

Assim, como havíamos referido, entendemos que a decisão *sub judice* não é recorrível.

Pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 89.º da LC, tal decisão é irrecorrível.

*

III - Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação em não admitir, por irrecorribilidade da decisão impugnada, o requerimento de interposição de recurso objeto dos presentes autos.

Custas pela Recorrente.

Notifique.

Lisboa, 19 de junho de 2024

Bernardino Tavares

Paulo Abrantes Registo

Carlos M. G. de Melo Marinho